



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP 07401-125
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000410-13.2017.8.26.0045**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente:
 Requerido: **B2W Companhia Digital Americanas.com**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sandro Cavalcanti Rollo**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Muito embora não tenha sido a beneficiária direta do pagamento, é responsável pela publicização do produto e integra a cadeia de consumo, incorrendo em responsabilidade objetiva, independentemente de comprovação de sua culpa, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.078/90.

Rejeito o pedido de gratuidade de justiça interposto pela autora, tendo em vista que é moradora de condomínio de alto padrão, e não produziu prova para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de juntada das cópias das gravações das ligações entre as partes, tendo em vista que em razão da inversão do ônus da prova, caberia à ré, sob pena de não comprovar suas alegações, produzir, se o caso, tal prova.

No mais, rejeito as manifestações de fls. 56/65 e 68, incabíveis no rito sumaríssimo e pela inexistência de necessidade de apresentação no presente caso.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Restou incontroversa nos autos a ausência de entrega do produto comprado pela autora, apesar da confirmação de pagamento. Em contestação, a requerida debruçou-se demasiadamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva, o que já restou afastado. O que se pode observar foi uma falha logística não justificada pela ré, que, em razão de relação consumerista, responde objetivamente.

A autora adquiriu em 19 de dezembro de 2016 aparelho celular através do site da ré, tendo o pagamento aprovado por cartão de crédito, com previsão de entrega em 03 de janeiro de 2017. Não tendo a autora recebido o produto no prazo previsto, entrou em contato com a ré e obteve a informação de que sua compra havia sido cancelada, sem sua requisição ou anuênciia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP
07401-125

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

Não obstante, apesar do cancelamento unilateral por iniciativa da requerida, a requerente não obteve o estorno do valor pago. Cabível, portanto, a indenização por danos morais, ante o desrespeito da requerida com a consumidora, que sequer foi informada espontaneamente pela ré da ausência do produto, bem como não lhe devolveu o dinheiro efetivamente pago.

A propósito:

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS – Produto não entregue, apesar do pagamento do preço – Descumprimento contratual imputável à recorrida – Cerceamento de defesa inocrrente – Termo inicial dos juros moratórios pertinentes à restituição definido em sintonia com legislação de regência – **Danos morais configurados** – Indenização arbitrada em R\$ 1.500,00 – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Recurso Inominado 1016925-83.2016.8.26.0005; Relator (a): Luciano Gonçalves Paes Leme; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)

Compra e venda pela internet. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. **Relação de consumo configurada. Dano moral caracterizado. Ausência de entrega da mercadoria adquirida na data aprazada. Inércia da fornecedora em proceder à devolução dos valores cobrados no cartão de crédito do consumidor.** Fornecedora que permitiu a continuidade do desconto da integralidade das parcelas. **Conduta abusiva, capaz de gerar dano moral indenizável ao consumidor, parte mais vulnerável na relação jurídica, por lhe submeter à condição de impotência frente à situação.** Autor que tentou insistentemente resolver amigavelmente a questão. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00, que não comporta a pretendida redução. Não caracterizada a litigância de má-fé da apelante arguida nas contrarrazões do apelado. Inteligência do art. 17 do CPC/1973 (art. 80 do CPC/2015). Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação 1055646-47.2015.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)

In casu, o desrespeito à consumidora, ensejador do abalo a sua estrutura psíquica, consistiu na conduta desidiosa da parte ré em apresentar solução à autora, seja entregando o produto em tempo avençado, seja estornando os valores, em razão dos erros na logística do produto.

Anote-se que a indenização por danos morais possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho repressivo ao infrator, com o intuito de que fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP
07401-125
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

Nesse sentido:

"Responsabilidade civil Dano moral Valor da indenização. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido(STJ, REsp 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.03.2005, p.214).APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL.DETENÇÃO ILEGAL. LESÕES CORPORAIS. NEXO CAUSAL NÃO AFASTADO.CONDENAÇÃO PRESERVADA.QUANTUM REDIMENSIONADO.VERBA HONORÁRIA MANTIDA. A indenização a título de dano moral deve ter caráter punitivo, sem, contudo, distanciar-se da função repressiva e educadora, no intento de evitar a repetição do ilícito que o gerou. Igualmente, deve ser estabelecida com o fito de compensar a vítima pela humilhação sofrida, sem se olvidar que o dano causado não pode ser fonte de injustificado enriquecimento. Quantum redimensionado à vista das condições pessoais da vítima, da gravidade do dano, da repercussão do fato, bem como da situação financeira do Estado, em permanente déficit orçamentário. Decisão unânime. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70008149569, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 18/03/2004).

No tocante ao valor da indenização, assim, entendo como razoável a fixação na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dessarte, levando em consideração que o valor da indenização também não pode ser irrisório, valor maior do que o fixado causaria enriquecimento ilícito à parte autora e, um menor não desestimularia condutas semelhantes da parte ré. Deve ser levado em conta, ainda, o poder econômico das partes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o pedido para o fim de condenar a parte ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária, a partir da data desta sentença, calculada pela tabela prática do E. TJSP, e juros da mora de 1% ao mês a partir da citação;

Em corolário, **JULGO EXTINTO** o processo COM resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas da sucumbência.

Consigno que, na eventualidade de ser interposto recurso, o recorrente deverá recolher o preparo recursal nos termos da Lei nº 11.608/03 e segundo orientações previstas no art. 698, das NSCGJ: "O preparo, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP 07401-125
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das seguintes parcelas: I - 1% sobre o valor da causa. O valor corresponde às custas submetidas à isenção condicional no momento da distribuição da ação. O valor mínimo da parcela prevista neste inciso corresponde a 05 (cinco) UFESPs; II - 4% sobre o valor da causa, caso não haja condenação. Caso haja condenação, esta parcela, cujo valor mínimo corresponde a 05 (cinco) UFESPs, será desconsiderada e incidirá a parcela explicitada no inciso "III". III - 4% sobre o valor da condenação. O percentual terá por base de cálculo o valor fixado na sentença. Caso o valor da condenação não esteja explicitado na sentença, o juiz fixará equitativamente o valor da base de cálculo e sobre ele incidirá o percentual de 4%. O valor mínimo desta parcela corresponde a 05 (cinco) UFESPs.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação da parte interessada por 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos digitais, devendo a serventia encerrar, previamente, eventuais pendências.

P.I.

Aruja, 21 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**